Ao Ilustre Ministério Público do Estado do Amazonas, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União.

Eu, Harben Gomes Avelar, casado, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº. 9.795, CPF/MF 857.053.222-91, RG 2039680-0, nascido em 11.02.1987, nº de inscrição eleitoral 0306 6280 2208, zona 008, seção 0015, com data de emissão em 15.12.2020, Coari − AM, tel. 92 98156-8892, e-mail: avelaradvogado@gmail.com., vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO contra a Prefeitura Municipal de Coari, em razão da indevida adoção sistemática da modalidade de pregão presencial para licitações, contrariando expressamente a legislação vigente, os princípios da competitividade e economicidade, e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Coari tem agendado, para o ano de 2025, a realização de cinco pregões presenciais, conforme segue:

- Pregão Presencial nº 002/2025 (Registro de Preço para aquisição de combustível, sendo Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Coari.)
- Pregão Presencial nº 003/2025 (Registro de Preço para Contratação de Serviço de Locação de Painel de LED, incluindo fornecimento de material, instalação, operação e desinstalação de equipamentos com o objetivo de atender os eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura.)
- Pregão Presencial nº 004/2025 (Registro de Preço para contratação de serviço de show pirotécnico, incluindo fornecimento de material, instalação, operação e desinstalação de equipamentos, com o objetivo de atender as necessidades dos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura.
- Pregão Presencial nº 005/2025 (Registro de Preço para contratação de serviço de locação de sonorização e iluminação, incluindo montagem, desmontagem, mão de obra especializada para atender as atividades institucionais, culturais, educacionais e administrativos por meio da Secretaria MunicipaldeCultura.).
- **Pregão Presencial nº 006/2025** (Formação de Registro de Preço para contratação de serviço de locação de tendas, palcos, banheiro químico, box truss, gradis, gerador de energia e cadeiras, incluindo fornecimento de material, instalação, operação e desinstalação de equipamento, visando atender os eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura.)

A escolha reiterada da modalidade presencial para a condução de licitações **contraria expressamente** a Lei nº 14.133/2021, que estabelece a **preferência pelo pregão eletrônico**, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

O artigo 17, § 5º da referida lei determina que:

"A forma presencial deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, o que deve ser devidamente comprovado pelo ente contratante."

Assim:

"Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, §4º, do decreto 10.024/2019)". (TCU, Acórdão 4958/2022, Primeira Câmara, Representação, Relator MinistroSubstituto Augusto Sherman).

Ressalta-se que a realização do pregão presencial reduz significativamente a concorrência, uma vez que impõe barreiras à participação de empresas localizadas fora do entorno do município. Essa limitação pode ser enquadrada na vedação prevista **no art. 9º, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**, que proíbe a adoção de medidas que comprometam a competitividade do certame.

Ademais, a escolha pela modalidade presencial deve estar amparada por uma justificativa técnica e fática devidamente fundamentada. No entanto, no caso em questão, não há qualquer razão plausível que sustente a opção pelo pregão presencial.

Ressalta-se que, na gestão anterior, em 2024, a Prefeitura de Coari realizou **pregões eletrônicos**, conforme pode ser verificado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, acessível pelo link: https://pncp.gov.br/app/editais?q=coari&pagina=1&status=todos&ufs=AM&esferas=M&modalidades=6%7C7&unidades=2500930.

No entanto, ao perceberem que o formato eletrônico reduzia a possibilidade de irregularidades e favorecia a transparência, optaram por tentar explorar uma brecha na Lei nº 14.133/2021 para retornar ao ultrapassado e questionável modelo do pregão presencial, sob justificativas infundadas e sem amparo técnico ou jurídico válido.

Esse retrocesso continuou na atual gestão, mantendo-se o mesmo erro da administração anterior, reforçando a intenção de se afastar das diretrizes modernas e eficientes de contratação pública. Importante destacar que, tanto na gestão anterior quanto na atual, o servidor José Ivan Marinho da Silva desempenhou um papel central nos processos licitatórios, evidenciando a necessidade de uma fiscalização rigorosa sobre a

conduta e as decisões tomadas em relação à modalidade de licitação adotada pelo município.

II. DA JUSTIFICATIVA SUPERFICIAL PARA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL

Ao consultarmos o Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), a Prefeitura Municipal de Coari fundamenta a escolha do pregão presencial nos seguintes aspectos:

- O município está localizado em uma região de difícil acesso, com infraestrutura limitada e desafios logísticos agravados pelas condições climáticas, como a seca.
 - O pregão presencial possibilita uma maior inclusão de fornecedores locais.
- O município enfrenta precariedade na conexão de internet, comprometendo a confiabilidade dos sistemas eletrônicos.
- O pregão presencial garante a participação efetiva de todos os interessados, independentemente de limitações tecnológicas.
- A modalidade presencial oferece maior interação entre os licitantes e a administração pública.
 - O processo é gravado em mídia audiovisual, garantindo transparência.

Imagem 01 – Pregão Presencial 006/2025



Fonte: PNCP

Contudo, ao analisarmos cada um desses pontos, verifica-se que **não há justificativa técnica e fática plausível** para a escolha do pregão presencial, pois todas essas dificuldades poderiam ser superadas com o uso do pregão eletrônico.

1. Região de difícil acesso e desafios logísticos

Independentemente da modalidade escolhida, as dificuldades logísticas relacionadas ao transporte de mercadorias permanecerão inalteradas, visto que esses desafios decorrem das características geográficas e climáticas da região, não da forma como a licitação é conduzida. No entanto, o **pregão eletrônico** se mostra uma alternativa **muito mais eficiente e acessível**, pois elimina a necessidade de deslocamento dos licitantes para participar do certame, permitindo que empresas de qualquer localidade possam competir em igualdade de condições.

A alegação de que a geografia e o clima de Coari justificam a realização do pregão presencial **não se sustenta**, pois a logística para entrega dos bens ou prestação dos serviços ocorrerá da mesma maneira, independentemente de a contratação ter sido realizada por meio eletrônico ou presencial. A principal diferença é que, **com o pregão eletrônico**, **os fornecedores não precisam se deslocar fisicamente apenas para apresentar propostas e participar da disputa**, o que amplia a competitividade e evita custos desnecessários.

Além disso, é importante destacar que o próprio argumento sobre dificuldades climáticas e de transporte é contraditório. Se a administração reconhece que as condições climáticas da região impactam o transporte de pessoas e mercadorias, torna-se ainda mais ilógico exigir que os licitantes se desloquem presencialmente para participar do processo. O pregão eletrônico, ao permitir a participação remota, elimina essa barreira, garantindo que mesmo fornecedores situados em regiões distantes ou com dificuldades de mobilidade possam competir de forma justa.

Outro ponto que enfraquece essa justificativa é que, de acordo com o Serviço Geológico do Brasil (SGB), os rios do Amazonas encontram-se em processo de enchente, com elevação diária do nível das águas. Isso demonstra que, no momento, a logística de transporte está operando com melhores condições de navegabilidade, mitigando o argumento de dificuldades extremas. Esse dado contradiz a alegação de que a realização do pregão presencial se justifica devido à precariedade dos acessos e transporte, pois os

próprios fatores climáticos citados como justificativa não apresentam impacto significativo que impeça a adoção da modalidade eletrônica.

Adicionalmente, cabe ressaltar que outros órgãos públicos atuantes na região já adotam o pregão eletrônico com sucesso, mesmo enfrentando desafios logísticos semelhantes. Instituições como a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) (Relatório PNCP em anexo), Instituto Federal do Amazonas (IFAM) e a Câmara Legislativa de Coari realizam regularmente processos licitatórios eletrônicos, o que comprova que a infraestrutura necessária para essa modalidade já está disponível e em funcionamento na localidade.

Por fim, é fundamental considerar que a justificativa baseada em dificuldades logísticas não pode ser utilizada para restringir a competitividade, pois tal prática fere os princípios da ampla concorrência e isonomia estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A administração pública tem o dever de buscar a solução mais eficiente e econômica para a contratação de bens e serviços, e o pregão eletrônico se destaca como a opção que melhor atende a esses princípios, garantindo maior competitividade, transparência e redução de custos para os cofres públicos.

2. Inclusão de fornecedores locais

A justificativa de priorizar fornecedores locais **fere gravemente o princípio da isonomia e a competitividade** estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no Brasil. O **artigo 9º, inciso I, alínea b**, da referida legislação **proíbe expressamente qualquer critério que favoreça empresas com base em sua sede ou naturalidade**, garantindo que todos os interessados tenham **igualdade de condições** para participar do certame, independentemente de sua localização geográfica.

A tentativa da administração municipal de justificar a adoção do pregão presencial sob o argumento de favorecer empresas locais **não encontra respaldo legal** e representa um **grave risco à competitividade do processo licitatório**. A adoção desse critério cria uma barreira artificial para a participação de empresas de outras regiões, restringindo indevidamente o número de concorrentes e, consequentemente, **limitando a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública**. Isso vai contra os princípios fundamentais da licitação, como os da **isonomia, impessoalidade, moralidade e economicidade**, previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as contratações da administração pública devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, o que reforça a ilegalidade da tentativa de restringir a competição em favor de empresas locais. Tribunais de Contas de diversas instâncias já se manifestaram contrários a esse tipo de prática, considerando-a uma forma de restrição indevida à competitividade, o que pode resultar na anulação do certame e na responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Outro aspecto importante a ser considerado é que a justificativa de priorizar fornecedores locais não só compromete a legalidade do certame, como também pode resultar em prejuízos financeiros para a administração pública. A redução do número de participantes em uma licitação leva, inevitavelmente, à diminuição da competitividade e ao aumento dos preços contratados, uma vez que menos concorrentes disputando o fornecimento de bens e serviços tende a gerar propostas menos vantajosas para o erário. Dessa forma, a prática não apenas viola a legislação, mas também pode acarretar danos financeiros ao município, contrariando o interesse público.

É importante destacar que diversos órgãos e entes públicos que atuam na mesma região já realizam pregões eletrônicos de forma bem-sucedida, sem qualquer restrição geográfica aos participantes. Exemplos disso são a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e o Instituto Federal do Amazonas (IFAM)e a Câmara Legislativa de Coari, que adotam sistematicamente a modalidade eletrônica, ampliando a participação de empresas de diversas localidades e garantindo propostas mais vantajosas para a administração. Isso demonstra que a infraestrutura necessária para a realização de pregões eletrônicos já está consolidada na região, invalidando qualquer argumento de que a competição deve ser limitada a fornecedores locais por dificuldades operacionais.

Ainda, a priorização de fornecedores locais pode dar margem a favorecimentos indevidos, ferindo o princípio da moralidade administrativa. A restrição da competição pode criar um ambiente propício a conluios e direcionamentos, onde um grupo restrito de empresas locais domina as contratações, muitas vezes sem oferecer as melhores condições de preço e qualidade. Isso vai de encontro ao que determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que exige transparência e igualdade de oportunidades para todos os licitantes, evitando favorecimentos e garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais eficiente possível.

Por fim, cabe ressaltar que a administração pública deve sempre buscar a melhor proposta para o interesse coletivo, e não criar barreiras artificiais para beneficiar um grupo específico de fornecedores. A preferência pelo pregão eletrônico elimina qualquer possibilidade de discriminação geográfica, promovendo um ambiente mais transparente, competitivo e vantajoso para os cofres públicos.

Dessa forma, a justificativa apresentada pelo Município não só carece de embasamento técnico e legal, como também compromete a integridade do certame, podendo resultar em prejuízos financeiros e jurídicos para a administração municipal. Portanto, é imprescindível que a escolha do pregão presencial seja revista imediatamente, garantindo a ampla participação de concorrentes e assegurando que a administração pública cumpra seu papel de contratar com transparência, eficiência e respeito à legislação vigente.

3. Precariedade na conexão de internet

Órgãos federais atuantes na região, como a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e o Instituto Federal do Amazonas (IFAM), já utilizam regularmente o pregão eletrônico como modalidade padrão para suas contratações, demonstrando que a infraestrutura necessária para a realização desse tipo de certame já está consolidada no município e na região. A adoção do pregão eletrônico por essas instituições comprova que não há obstáculos técnicos ou operacionais que impeçam o uso dessa modalidade pela Prefeitura de Coari, reforçando a necessidade de que as licitações municipais também sejam conduzidas de forma eletrônica, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a Câmara Legislativa do Município de Coari, que possui uma estrutura administrativa significativamente menor que a prefeitura, já adotou integralmente o pregão eletrônico para suas contratações, sem qualquer prejuízo ou dificuldade operacional. Isso reforça que a Prefeitura de Coari não tem justificativa plausível para insistir na realização de pregões presenciais, uma vez que até mesmo um órgão local com recursos administrativos mais limitados consegue realizar processos licitatórios eletrônicos de maneira eficiente e transparente.

Outro ponto relevante é que, em **fevereiro de 2025**, a Câmara Municipal de Coari possuía **nove pregões eletrônicos em andamento**, conforme **publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, disponível no seguinte

endereço: https://pncp.gov.br/app/editais?q=coari&pagina=1&ufs=AM&municipios=94&status=todos&modalidades=6&tipos=1.

A manutenção do pregão presencial pela Prefeitura de Coari se torna ainda mais questionável diante do fato de que outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na mesma região e enfrentando as mesmas condições estruturais e tecnológicas, já utilizam amplamente a modalidade eletrônica sem qualquer prejuízo ao andamento dos certames. A argumentação de que a adoção do pregão eletrônico seria inviável ou de difícil implementação não se sustenta diante da realidade prática já estabelecida na região, tornando evidente que a escolha da modalidade presencial não atende aos princípios da economicidade, eficiência e ampla concorrência.

Além de proporcionar maior transparência e competitividade, o pregão eletrônico reduz significativamente os custos operacionais tanto para a administração quanto para os licitantes, pois elimina despesas relacionadas ao deslocamento dos participantes, impressão de documentos físicos e estrutura para realização das sessões presenciais. Dessa forma, a decisão de manter a modalidade presencial não apenas contraria a tendência de modernização dos processos licitatórios, mas também pode gerar despesas desnecessárias para os cofres públicos, comprometendo a economicidade do certame.

Outro aspecto relevante é que a adoção do pregão eletrônico permite maior controle social e fiscalização, pois todas as etapas do processo ficam registradas digitalmente, disponíveis para consulta pública e auditoria por órgãos de controle. No pregão presencial, muitas decisões são tomadas verbalmente durante a sessão, dificultando o rastreamento e fiscalização posterior. Já no ambiente eletrônico, todos os lances, mensagens e interações ficam gravados e documentados, garantindo que o certame seja conduzido com a máxima transparência e sem possibilidade de manipulações ou favorecimentos indevidos.

Dessa forma, fica claro que a Prefeitura de Coari não possui justificativa legítima para insistir no uso do pregão presencial, visto que outros órgãos na mesma localidade já adotaram o pregão eletrônico de forma eficiente. A manutenção do modelo presencial limita a concorrência, aumenta os custos operacionais e reduz a transparência do processo licitatório, indo na contramão da legislação vigente e das boas práticas adotadas em todo o país.

Portanto, é imprescindível que a Prefeitura de Coari revise sua política de contratações e adote o pregão eletrônico como padrão, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da administração pública, assegurando que seus certames sejam conduzidos com maior competitividade, transparência e economicidade.

4. Participação efetiva e acessibilidade

O pregão eletrônico **não restringe a participação**. Pelo contrário, ele amplia a competitividade ao permitir que empresas de qualquer localidade participem remotamente. Já o pregão presencial **limita a competitividade** ao exigir a presença física dos licitantes, impondo barreiras logísticas e financeiras.

O **pregão eletrônico** amplia a concorrência ao permitir a participação remota de empresas de qualquer localidade, eliminando barreiras logísticas e financeiras impostas pelo pregão presencial. A exigência de presença física restringe a competitividade, favorecendo apenas fornecedores locais e dificultando o acesso de pequenas e médias empresas de outras regiões.

Além disso, o pregão eletrônico **reduz custos operacionais**, pois elimina despesas com deslocamento, estrutura física e equipe administrativa para realização das sessões presenciais. A digitalização dos processos torna as contratações mais ágeis, minimiza erros administrativos e garante **maior transparência e rastreabilidade**, com todas as etapas registradas e disponíveis para auditoria.

A modalidade eletrônica também fortalece o **controle social e a fiscalização**, permitindo o acompanhamento em tempo real por órgãos de controle e pela sociedade, dificultando fraudes e conluios. Já o pregão presencial, por depender de interações verbais e documentação física, aumenta os riscos de direcionamento e falta de transparência.

Diante disso, a insistência da Prefeitura de Coari no pregão presencial **não se justifica** sob nenhuma perspectiva administrativa, econômica ou legal, contrariando as boas práticas já adotadas por diversos órgãos públicos na mesma região. O pregão eletrônico deve ser adotado como padrão, garantindo eficiência, transparência e ampla concorrência nas contratações públicas.

5. Interação entre licitantes e administração pública

A interação entre licitantes e pregoeiros no **pregão eletrônico** não apenas mantém a comunicação eficiente entre as partes, como também aprimora a **transparência**, **segurança e rastreabilidade** do certame. Diferente do pregão presencial, onde as interações acontecem de forma verbal e podem gerar dúvidas ou até mesmo interpretações subjetivas, o ambiente eletrônico **documenta todas as trocas de informações em tempo real**, garantindo que cada questionamento, resposta ou manifestação dos participantes fique registrado de maneira clara e acessível para consulta posterior.

O chat ao vivo durante a sessão de lances permite que os licitantes esclareçam dúvidas diretamente com o pregoeiro, sem interrupções ou necessidade de deslocamento físico. Além disso, as interações são gravadas automaticamente, evitando alegações de favorecimento ou informações conflitantes. Essa rastreabilidade reduz significativamente o risco de irregularidades, pois impede que haja negociações paralelas ou favorecimentos indevidos entre os participantes.

Outro benefício crucial do pregão eletrônico é a **agilidade no esclarecimento de dúvidas**. No formato presencial, qualquer questionamento pode demandar tempo para ser respondido, seja por falta de documentos à disposição no momento da sessão ou pela necessidade de consultas externas. Já no pregão eletrônico, os pregoeiros podem **responder imediatamente** ou direcionar as dúvidas a setores responsáveis, garantindo um fluxo mais dinâmico e eficiente no certame.

Além disso, todos os registros ficam disponíveis para auditoria e fiscalização, permitindo que órgãos de controle possam verificar com precisão se o certame foi conduzido de forma íntegra e dentro dos princípios da legalidade, isonomia e transparência. Isso contribui para um processo licitatório mais seguro, reduzindo o número de impugnações e contestações futuras, o que evita atrasos na contratação e execução dos serviços.

Portanto, a alegação de que o pregão presencial favorece a interação entre os participantes é completamente infundada, pois o pregão eletrônico não só mantém essa comunicação, como a torna ainda mais eficiente, transparente e acessível, garantindo um ambiente mais seguro para a administração pública e para os fornecedores.

6. Transparência e gravação do certame

Embora a Prefeitura de Coari afirme que os pregões presenciais são gravados em mídia audiovisual, não há registros públicos disponíveis em suas plataformas oficiais que permitam a ampla consulta por qualquer cidadão, órgão de controle ou empresa interessada. A falta de transparência quanto ao acesso a esses registros compromete a credibilidade do certame e impede a fiscalização efetiva, o que contraria os princípios da publicidade e moralidade administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No pregão eletrônico, todas as etapas do processo são automaticamente registradas, armazenadas e disponibilizadas para consulta pública em plataformas oficiais, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e os sistemas próprios dos órgãos licitantes. Isso garante a rastreabilidade completa do certame, permitindo que qualquer interessado acompanhe o histórico de lances, questionamentos, respostas da administração e decisões tomadas ao longo do processo.

Diferente do pregão presencial, onde a gravação em mídia audiovisual não garante acessibilidade imediata, no pregão eletrônico qualquer cidadão pode acessar as informações em tempo real ou posteriormente, sem depender da solicitação de cópias físicas ou burocracias adicionais. Isso fortalece o controle social, permitindo que órgãos como o Ministério Público, Tribunais de Contas e Controladoria-Geral da União possam auditar e fiscalizar os certames de forma mais eficiente e célere.

Além disso, a digitalização do processo no pregão eletrônico **reduz riscos de manipulação e fraudes**, pois todos os atos administrativos ficam devidamente documentados e protegidos contra alterações indevidas. Já no pregão presencial, a gravação de áudio e vídeo **não impede que ocorra direcionamento ou favorecimento**, pois **a falta de ampla divulgação desses registros limita o alcance da fiscalização**.

Portanto, a alegação de que a gravação audiovisual do pregão presencial garante transparência não se sustenta, pois transparência real só ocorre quando há ampla disponibilidade de acesso às informações, algo que o pregão eletrônico assegura de forma muito mais eficaz. A adoção da modalidade eletrônica garante que todos os dados fiquem disponíveis permanentemente, permitindo auditoria contínua e um maior controle sobre os gastos públicos.

A Prefeitura Municipal de Coari não apresenta qualquer justificativa técnica e fática

plausível que demonstre a inviabilidade do pregão eletrônico, o que compromete a

legalidade e transparência dos certames, reduz a competitividade e pode resultar em

prejuízos ao erário.

Além disso, a ausência de motivação detalhada sobre a escolha do pregão presencial

pode indicar descaso na aplicação dos recursos públicos, uma vez que o pregão eletrônico

já demonstrou ser um método mais econômico, ágil e seguro, garantindo maior participação

de fornecedores e ampliando a concorrência.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se aos órgãos de controle e fiscalização que:

1. Seja instaurado procedimento para apuração das irregularidades praticadas

pela Prefeitura Municipal de Coari na adoção indevida do pregão presencial;

2. Seja determinada a suspensão dos pregões presenciais agendados (Pregão

002/2025, 003/2025, 004/2025, 005/2025 e 006/2025);

3. Seja recomendado à administração municipal a adoção prioritária do pregão

eletrônico, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

4. Sejam adotadas as medidas cabíveis para responsabilização dos agentes

públicos envolvidos, parao Prefeito Municipal de Coari e para o Presidente da Comissão

Geral de Licitações;

A não observância dos princípios da legalidade, economicidade e ampla concorrência

impõe a necessidade de fiscalização rigorosa e eventuais sanções aos responsáveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus – AM, 13 de Fevereiro de 2025.

Harben Gomes Avelar

Advogado

Cidadão Coariense